



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.172 - BA
(2010/0092157-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE EVANGELISTA DE MATOS ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF E NO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, não havendo cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ.
2. Ademais, verifica-se que a impetrante já havia respeitado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da edição da EC 41/2003, de modo que deve ser assegurado o seu direito.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.172 - BA
(2010/0092157-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE EVANGELISTA DE MATOS ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o Recurso Ordinário de Jane Evangelista de Matos Araújo e, rejeitada a decadência, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 339-343).

O agravante sustenta:

Como já transcrito na defesa apresentada pelo Estado, bem como posicionamento adotado em sede de acórdão publicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a questão ora decidida vai de encontro com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 350).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.172 - BA
(2010/0092157-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2012.

Conforme já disposto, ressalto que não assiste razão ao Ministério Público do Estado da Bahia quanto à alegada decadência, pois a orientação firmada pelo STF e amparada pelas Turmas da Terceira Seção do STJ é no sentido de que a aposentadoria é ato complexo previsto em normas constitucionais e infraconstitucionais, e a manifestação do Tribunal de Contas é parcela indisponível do *iter* necessário ao registro e consolidação do ato concessivo, razão pela qual é essa manifestação que fixa o termo *a quo* do prazo decadencial.

Cito precedentes do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Cármen Lúcia, Dje 29.5.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade.

2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97].

4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92].

5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92].

6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004].

7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005].

8. Segurança denegada (MS 25072/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 26.4.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES.

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007).

II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759.731/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

III - Havendo, porém, rejeição ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, que resulte em determinação à Administração para fazer cessar os efeitos de ato tido por ilegal, tal como no caso dos autos, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 inicia-se a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não a partir do deferimento provisório da aposentadoria pelo Poder Executivo. Precedentes: STF, MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2008, e AgRg no REsp 777.562/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2008.

IV - *In casu*, conforme delineado no v. aresto recorrido, as decisões do TCU direcionadas aos demandantes datam de novembro de 2004, e a Notificação Administrativa data de dezembro de 2004. Logo, não há falar em decadência.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Resp 1.156.093/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 04.10.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PENSÃO. GRATIFICAÇÃO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. TCU. DECISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DIREITO DE ANULAR. EXERCÍCIO.

I - Não se verifica a decadência para a Administração rever os seus próprios atos, se, no curso do lustro, há decisão do c. Tribunal de Contas da União determinando a retificação do ato (art. 54, § 2º, Lei nº 9.784/99).

II - Na espécie, considerando que a decisão do c. TCU, a qual determinou à universidade federal que procedesse a correção de cálculo da vantagem a que se refere o inciso II do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, é datada de setembro de 2002, e a efetiva correção se deu em maio de 2005, não se verificou a decadência. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 922.798/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.10.2007, p. 362).

Ademais, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria, é pertinente que se transcreva, parcialmente, o parecer elaborado pelo *Parquet* Federal, que também adoto como razões de decidir:

Sendo assim, no caso vertente, dúvidas não há de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, ora primeira recorrente, já havia preenchido desde 01.07.2003 (e-STJ Fl. 48 - Certidão de tempo de serviço da Secretaria da Educação) todos os requisitos no momento da edição da EC nº 41, de 19.12.2003, como a própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia expressa e detalhadamente reconheceu (e-STJ Fl. 134), uma vez que:

"(...) já reúne os requisitos estabelecidos nos incisos e alíneas do art. 2º da Emenda 41/03, quais sejam: idade superior a 48 anos (inciso I); 05 anos de efetivo exercício no cargo em que tenciona aposentar-se (inciso II); e tempo de contribuição equivalente à soma dos períodos referidos nas alíneas a e b do artigo supracitado (30 anos de contribuição, mais 20% do tempo faltante para o alcance daquele limite temporal, à época da publicação da emenda constitucional). Isto porque também aplicar-se-ia à espécie a conversão prevista no art. 127, parágrafo único, da Lei nº 6.677/94, regulamentado pelo Decreto nº 7.330/98, consoante orientação firmada no Parecer nº PEA-AI-14-2001, aprovado pelo Exmº Sr. Procurador Geral do Estado.

(...)

Importa salientar que os proventos da inatividade deverão ser calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal 41/03, regulamentado pela Lei 10.887 de 21/06/04"

(...)

Como se isso não bastasse, observe-se, ainda, o art. 9º § 2º da EC nº 20/98, que ao trazer os requisitos necessários para que a segurada, ora primeira recorrente, faça *jus* a aposentadoria em sua vigência, ressalva o acréscimo que se fará na contagem do tempo de serviço, tratando-se de professor, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo efetivo de exercício de atividade de magistério (fls. 314-317).

Assim, verifica-se que a impetrante já havia respeitado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da edição da EC 41/2003, de modo que deve ser assegurado o seu direito.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0092157-2

AgRg no
RMS 32.172 / BA

Números Origem: 20499220068050000 5695392006

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE EVANGELISTA DE MATOS ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO : JANE EVANGELISTA DE MATOS ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.